



RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

RFP PARA SELEÇÃO DE
VERIFICADOR INDEPENDENTE



1 INTRODUÇÃO

Como parte do processo de seleção de Verificador Independente para o Contrato de Concessão 004/2015, a Rede Brasileira de Diagnósticos SPE (RBD Imagem) vem prestar os devidos esclarecimentos aos questionamentos feitos pelas empresas participantes do processo de seleção, em alinhamento com as disposições contidas na RFP.

2 QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS

Questionamento 1:

Considerando que:

- (i) O item 12.3.5 do Contrato de Concessão¹ tem a seguinte redação: “O contrato a ser celebrado entre a Concessionária e o Verificador Independente não poderá exceder o prazo de vigência de 3 (três) anos e, **sempre que houver disponibilidade** no mercado, **deverá** ser promovida a rotatividade do contratado, **sempre observada a aplicação da subcláusula 12.3.3.** ” (Grifos nossos);
- (ii) A subcláusula 12.3.3 diz que: “12.3.3. O Verificador Independente a ser selecionado pela SESAB **deverá ser de renome no mercado** e comprovar aptidão nas atividades previstas na subcláusula 12.3.1. ” (Grifos nossos);
- (iii) Com esta comprovação técnica, evidencia-se a expertise e lisura da empresa para execução do futuro contrato de verificador independente;
- (iv) A questão da “disponibilidade no mercado” é aferida através de processo de contratação, como a atual RFP;
- (v) As propostas pré-selecionadas serão avaliadas pelo Poder Concedente (SESAB);

Entendemos que a rotatividade do verificador independente resta também comprovada **pela rotatividade dos profissionais da empresa**, como ocorre em outros contratos no mercado, como exemplo:

- (i) Contrato do Edital de Concessão 008/2009¹ [Concessão administrativa para gestão e operação de unidade hospitalar do Estado da Bahia – Hospital do



Subúrbio (Salvador)], no item 11.3.5: "O contrato a ser celebrado entre a Concessionária e o verificador independente não poderá exceder o prazo de vigência de cinco anos e, sempre que houver disponibilidade no mercado, deverá ser promovida a **rotatividade** entre a empresa **ou os profissionais a serem contratados.**" (grifos nossos)

- (ii) Contrato nº 35/2013², da Concessão Administrativa para Construção e Operação de SERVIÇOS NÃO ASSISTENCIAIS de UNIDADE HOSPITALAR do Estado da Bahia – Instituto Couto Maia, no item 12.4.3: "O CONTRATO a ser celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o VERIFICADOR INDEPENDENTE não poderá exceder o prazo de vigência de cinco anos e, sempre que houver disponibilidade no mercado, deverá ser promovida a **rotatividade** entre a empresa **ou os profissionais a serem contratados.**" (grifos nossos)

¹https://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/Contrato_n_35_2013-Instituto_Couto_Maia.pdf (acesso em 17/maio/2018)

²http://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/_img_Contrato_de_Concessao_Administrativa_Edital_n5_2013.pdf (acesso em 17/maio/2018)

Está correto nosso entendimento?

Resposta:

O item 12.3.5 do Edital de Concessão 05/2013 determina que "o contrato a ser celebrado entre a Concessionária e o Verificador Independente não poderá exceder o prazo de vigência de 3 (três) anos e, sempre que houver disponibilidade no mercado, deverá ser promovida a rotatividade do contratado, sempre observada a aplicação da subcláusula 12.3.3". Desta forma, nosso entendimento é que a mera rotatividade dos profissionais a serem contratados não atende a supracitada regra contratual.

Questionamento 2:

Ainda no que tange ao item 12.3.5 do Contrato de Concessão e a vedação de que o contrato tenha prazo de vigência superior a 3 (três) anos, entendemos que essa vedação temporal está estritamente vinculada à prorrogação do contrato, logo o vencedor do presente certame irá celebrar novo contrato, que poderá ter a vigência de até 03 (três) anos. Está correto nosso entendimento?



Resposta:

Está correto o entendimento de que o novo contrato a ser firmado poderá ter vigência de até três anos, caso a empresa contratada atenda aos requisitos estabelecidos pela Sesab.

Questionamento 3:

Finalmente, ainda em relação ao item 12.3.5 do Contrato de Concessão, a avaliação quanto à “disponibilidade no mercado” passa pela avaliação das propostas recebidas, pela análise da qualificação técnica das proponentes e da aderência da proposta técnico-comercial ao termo de referência definido, de forma que a rotatividade da empresa não seja uma premissa a ser adotada em prejuízo de tais avaliações. A fim de exemplificar esta assertiva, na situação hipotética em que as demais licitantes não atendam aos critérios de qualificação-técnica, a rotatividade não deve, em nosso entendimento, ser promovida, pois não fica comprovada a “disponibilidade no mercado” para atendimento aos critérios de qualificação estabelecidos. Por analogia, a rotatividade também não deve ser assumida quando houver clara diferenciação entre as propostas analisadas e, neste caso, a promoção da rotatividade resulte na desclassificação da melhor proposta técnico-comercial. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Em que pese concordarmos que a rotatividade da empresa não seja uma premissa a ser adotada em prejuízo das avaliações técnicas a serem realizadas pelas proponentes, sugerimos que sejam acionadas outras empresas em busca de novas propostas. Não acreditamos que inexistam empresas no mercado aptas a realizar o serviço de verificação independente.

Questionamento 4:

No tocante ao item 3.4 da RFP (“Conteúdo da proposta”), entendemos que o valor da proposta comercial, o qual não poderá ser excedido, será o previsto no item 12.3.5 do Contrato de Concessão Administrativa Edital nº 5/2013 (Concessão administrativa para gestão e operação de Serviços de Apoio ao Diagnóstico por Imagem na rede pública de saúde do Estado da Bahia), **devidamente reajustado para os valores atuais**. Está correto o nosso entendimento?



Resposta:

Em relação ao valor da proposta comercial, esclarecemos que esta não poderá exceder o previsto no item 12.3.5, devidamente reajustado para os valores atuais.

Questionamento 5:

No tocante ao item 3.5 da RFP ("Critérios de seleção") bem como o artigo 4º da Portaria nº. 900, entendemos a comprovação das experiências solicitadas serão comprovadas exclusivamente por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa, comprovando a respectiva experiência.

Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Corroboramos com o entendimento de que a comprovação das experiências solicitadas deverá se dá por meio de atestados de capacidade técnica, entretanto, acreditamos que a Administração Pública poderá se valer de outros meios para validar a documentação apresentada pelos proponentes.

Questionamento 6:

O item 3.3 da RFP traz a seguinte redação: *"As respostas serão encaminhadas individualmente às empresas que participam da RFP, em atendimento aos seus respectivos questionamentos, devidamente formalizados através da via acima estabelecida. "*

Entendemos que estas respostas serão compartilhadas entre todos os concorrentes, até 10/09/2018, às 18h, conforme cronograma do item 3.2. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Concordamos com divulgação dos esclarecimentos de dúvidas entre todos os concorrentes, em cumprimento ao princípio da publicidade.



Questionamento 7:

O Artigo 4º da Portaria nº 900 de 17 de agosto de 2018, no item "a.1) Domínio – avaliação de experiência" apresenta a pontuação pelo quantitativo de projetos em que foram desempenhadas as atividades. Desta forma há um critério mínimo ou ponderação dos prazos de duração dos respectivos projetos para o dimensionamento da experiência nos temas?

Entendemos que fixação desse critério de duração mínima é fundamental, considerando que o contrato a ser celebrado terá a vigência de 03 (três) anos. Dessa maneira, sugerimos que sejam considerados apenas projetos com no mínimo 6 (seis) meses de duração com intuito de selecionar empresas com experiência compatível com o objeto do certame.

Resposta:

Consideramos restritivo o critério de aceitação apenas de projetos com no mínimo 6 meses de duração. Visando ampliar a concorrência, sugerimos que sejam considerados quaisquer projetos dentro do escopo previsto.

Questionamento 8:

No que tange à comprovação de experiência em "Auditoria na área de saúde pública", entendemos que somente serão aceitas comprovações de experiência em verificação independente em contratos de saúde pública (SUS) ou de hospitais que atendem ao SUS. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Está correto o entendimento de que auditoria na área de saúde pública se refere a atuação em contratos de saúde pública ou hospitais contratados/contratualizados com o SUS.

Questionamento 9:

Entendemos que no anexo único à Portaria nº 900, tópico 1 "Compete a empresa especializada na prestação de serviço de Verificador Independente", item XVI "Garantir ao Verificador Independente por ela contratado o acesso ininterrupto e irrestrito as instalações, aos documentos e aos sistemas de acompanhamento e monitoramento dos serviços" deve ser responsabilidade da Concessionária. O entendimento está correto?



Resposta:

Concordamos que o item XVI foi equivocadamente colocado sob responsabilidade da empresa especializada na prestação de serviço de Verificador Independente, devendo ser considerado de responsabilidade da Concessionária.

Questionamento 10:

O produto D.1.1 Relatório Mensal de Desempenho da Concessão prevê o prazo máximo de entrega do produto "Até o 15º Dia Após o Fechamento do Mês". Tendo em vista que o contrato da Concessão estipula: "16.10.2. Para a apuração trimestral referida na subcláusula 16.10.1, a Concessionária encaminhará ao Verificador Independente documento contendo a apuração do Índice de Desempenho, na forma do Anexo 4, até o trigésimo dia do mês posterior ao trimestre avaliado." e "16.10.3. O Verificador Independente terá então o prazo de 40 (quarenta) dias para analisar o documento fornecido e emitir seu relatório com a apuração do Índice de Desempenho, bem como o cálculo da variação da Contraprestação Mensal Efetiva." As informações dos indicadores de desempenho que deverão ser apresentadas no relatório são relativas ao desempenho do último trimestre apurado tendo em vista o atendimento aos prazos preconizados pelo Contrato da Concessão. O entendimento está correto?

Resposta:

Entendemos que seja importante o acompanhamento contínuo, por parte do Verificador Independente, do desempenho da Concessionária, não sendo necessário prazo de 40 dias para emissão de relatório com apuração do Índice de Desempenho. Insistimos no prazo de 15º dia após o fechamento do último mês do trimestre.

Questionamento 11:

Considerando que a Portaria nº 900 "regulamenta os critérios para seleção e contratação da empresa especializada na prestação de serviço de Verificador Independente para o Contrato de Concessão Administrativa nº 004/2015", conforme explicitado em seu preâmbulo, entendemos que os 5 (cinco) anos de experiência requisitados em seu inciso II, do artigo 2º deverão ser obrigatoriamente no escopo de verificação independente. Está correto nosso entendimento?



Resposta:

Entendendo que a atuação de Verificação Independente é pouco descrita na literatura, deixando margem a dúvidas e questionamentos, entendemos que deve ser considerada a experiência em qualquer das áreas previstas no item a.1 da Portaria nº 900/2018.

Questionamento 12:

Considerando que o artigo 4º, inciso I, alínea A.3, da Portaria nº. 900, discrimina a pontuação por título dos profissionais da equipe sem fixar a pontuação máxima para este requisito, solicitamos que seja esclarecido qual será a pontuação máxima que poderá ser atingida e sua forma de contagem de acordo com o número de profissionais apresentados.

Resposta:

Quanto a pontuação máxima a ser atingida por conta da qualificação da equipe de profissionais lotada no projeto, sugerimos pontuar apenas os 5 (cinco) profissionais mais qualificados apresentados na proposta.

Questionamento 13:

Deverá ser considerado para fins de quantificação da pontuação técnica os elementos descritos na portaria 900 de 17/08/18?

Resposta:

Corroboramos com o entendimento de que a quantificação da pontuação técnica se dará de acordo com o definido na Portaria nº 900/2018.

Questionamento 14:

Qual a formula do cálculo final considerando a seleção do tipo técnica e preço (70/30) que é objeto desta concorrência?

Resposta:

A proposta técnica e a proposta de preço terão peso de 70 e 30%, respectivamente. A determinação do índice de preço será feita mediante a divisão do menor preço proposto, dentre as propostas consideradas, pelo preço da proposta em exame, considerando-se 2



(duas) casas decimais e desprezando-se as remanescentes. Na mesma lógica, a determinação do índice técnico será feita mediante a divisão da Pontuação Técnica da proposta em exame, pela maior Pontuação Técnica dentre as propostas em análise, considerando-se 2 (duas) casas decimais e desprezando-se as remanescentes. O Índice Geral será obtido pela seguinte fórmula: $IG = (0,7 * IT) + (0,3 * IP)$, onde: IG = Índice Geral; IT = Índice Técnico; IP = Índice Preço.

Questionamento 15:

Existe equipe mínima a ser alocada no projeto ou deverá ser de livre escolha do proponente?

Resposta:

Esta Sesab não definiu equipe mínima a ser alocada ao projeto, devendo ser de livre escolha da proponente. A quantificação e qualificação desta equipe será analisada em conjunto com a proposta técnica apresentada.

Questionamento 16:

Para efeito de cálculo da parte técnica no que se refere aos atestados técnicos, no caso de empresas subcontratadas, os atestados emitidos em nome de empresas subcontratadas serão considerados para fins de pontuação da parte técnica?

Resposta:

Serão considerados, para fins de cálculo da parte técnica, apenas atestados técnicos emitidos em nome da empresa proponente.

Questionamento 17:

Contrato de Prestação de Serviços: Após a definição, pelo Poder Concedente, da proposta vencedora da concorrência, será aberta uma fase de negociação das condições previstas na minuta contratual?

Resposta:

O contrato a ser assinado terá teor idêntico à minuta contratual apresentada aos proponentes durante a fase de seleção.



Questionamento 18:

No valor destinado para realização dos trabalhos estão inclusas as despesas? Na RFP conta apenas os impostos.

Resposta:

O Contrato de Concessão Administrativa nº 04/2015 já prevê o valor máximo a ser pago ao VI. Por óbvio, o valor da proposta a ser apresentada pelos proponentes deverá incluir todas as despesas necessárias à realização dos trabalhos de verificação independente ora contratados.

Questionamento 19:

Para o item **Experiência em Auditoria na Área da Saúde** da Portaria 900. Poderia ser mais específico que tipo de auditoria seria aceito? Auditoria de processos, Auditoria Interna, Auditoria de Qualidade seriam aceitos? Ou somente Auditoria Contábil e Financeira?

Resposta:

A auditoria em saúde, entre outros conceitos, é a avaliação sistemática da qualidade da assistência prestada ao cliente (PAIM; CICONELLI, 2007). Pode-se entender que ela abarca ações de auditoria de processos, auditoria interna, auditoria de qualidade, auditoria gerencial, auditoria contábil financeira, auditoria de procedimento, entre outras.

Questionamento 20:

Não verificamos de forma clara o quantitativo de profissionais que devem compor a equipe de trabalho do Verificador independente. Poderia indicar este quantitativo?

Resposta:

A definição de quantitativo e qualificação dos profissionais que deverão compor a equipe de trabalho do Verificador Independente é de responsabilidade da empresa proponente, devendo ser compatível com a complexidade das ações a serem desenvolvidas. A pertinência da proposta com a necessidade será item de avaliação na escolha da empresa a ser contratada.



Questionamento 21:

Sobre o trecho abaixo (página 03 da Portaria 900), gostaríamos de entender qual a certificação que permite a pontuação de 1,5. É um dos certificados isolados ou a combinação destes que garante a pontuação?

Certificado de conclusão de curso ou Diploma de pós-graduação, stricto sensu em nível de Mestrado (título de mestre), e relacionado à área de domínio/experiência do profissional avaliado e Pós graduação lato sensu em nível de especialização ou MBA (Mater of Business Administration) relacionada à área de domínio/experiência do profissional avaliado mais uma ou duas pós-graduação stricto sensu relacionada à área de domínio/experiência do profissional avaliado.	1,5
--	-----

Resposta:

Trata-se de dois critérios independentes a serem considerados para cômputo da pontuação 1,5, a saber:

- Certificado de conclusão de curso ou Diploma de pós-graduação, stricto sensu em nível de Mestrado (título de mestre), e relacionado à área de domínio/experiência do profissional avaliado; ou
- Pós graduação lato sensu em nível de especialização ou MBA (Mater of Business Administration) relacionada à área de domínio/experiência do profissional avaliado mais uma ou duas pós-graduação stricto sensu relacionada à área de domínio/experiência do profissional avaliado.